



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. :10830.008362/97-17

Recurso nº. : 143.602

Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1995 e 1996

Recorrente : Clayds Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Recorrida : 4ª Turma da DRJ de Campinas – SP.

Sessão de :18 de agosto de 2006

Acórdão nº. : 101-95.714

IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - Cabível a imposição tributária apurada com base na omissão de registro de receitas e na ausência de registro de compra de mercadorias, quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos a inexistência das infrações apontadas pela fiscalização.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – PIS – COFINS – Provado de forma inequívoca que a contribuinte omitiu receitas, cabível a exigência das diferenças apuradas com base nos lançamentos reflexos, em razão da correta apuração de suas bases de cálculo.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO - Decorre do cumprimento à Lei, através da atividade vinculada e obrigatória do lançamento, a imputação de multa de ofício sobre créditos tributários apurados de ofício, sendo incabível a exclusão dos mesmos pela autoridade administrativa, exceto nos casos legalmente previstos.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAYDS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

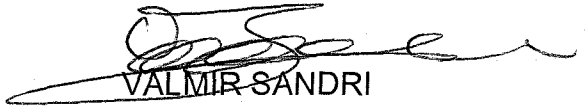
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10830.008362/97-17

Acórdão nº. : 101-95.714



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10830.008362/97-17
Acórdão nº. : 101-95.714

Recurso nº. : 143.602
Recorrente : CLAYDS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

CLAYDS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que, por unanimidade de votos julgou procedente em parte o lançamento efetuado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexos, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1994 e 1995.

Às fls. 01/44 encontram-se os Autos de Infrações, relativos às exigências de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para a Seguridade Social (COFINS), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A autuação decorre da constatação pela fiscalização de omissão de receitas de natureza não-operacionais lançadas em sua escrituração comercial e que não foram imputadas na base de cálculo do lucro presumido, bem como pela omissão de receitas da atividade caracterizada pela falta de escrituração em suas escritas comercial e fiscal da aquisição de mercadorias para revenda, consoante explicitado no item II do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi intimada em 20 de novembro de 1997, a interessada apresentou, tempestivamente, impugnação em 18.12.1997, fls. 90 a 93, sob os seguintes argumentos:

- (i) inicialmente a interessada informa que concorda com a importância apurada pela fiscalização, relativamente à imputação de omissão de receita não operacional descrita no item 1 do

Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 06/07 e lançada no item 1 do Auto de Infração.

(ii) A seguir contrapõe-se ao item 2 da autuação, alega para tanto que o Agente Fiscal no exercício de suas funções notificou a empresa a informar a localização dos lançamentos de várias notas fiscais; em apenas oito dias. Pelo motivo deste prazo ter sido insuficiente, foi impossível demonstrar tais lançamentos em tempo hábil. Foi solicitado ao fisco prorrogação de prazo para que a contribuinte cumprisse tal exigência, mas não foi concedido, ocasionando o auto em questão.

(iii) em seguida, o defendente relaciona todas Duplicatas objeto de questionamento por parte da autoridade fiscal no termo de intimação de fls. 57/58, afirmando em relação a cada uma delas o que se segue:

- quanto às duplicatas cujos números de ordem atribuídos pela fiscalização são: 01, 02, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, foram lançadas a crédito na mesma data da escrituração fiscal (livro registro de entradas) conforme cópia da razão "CAIXA".

- nº 03 – Duplicata nº 769.865: O pagamento foi efetuado parte com o cheque sob o nº 183.495 do Banco Itaú no valor de CR\$ 2.716.485,14 e parte em dinheiro, creditado direto no caixa no valor de CR\$ 695.528,01, perfazendo o total de CR\$ 3.412.013,15, na data do efetivo pagamento.

- nº 05 – Duplicata nº 770.659: O pagamento foi efetuado parte com o cheque sob o nº 183.500 do Banco Itaú no valor de CR\$ 2.640.880,13, e parte em moeda corrente nacional no valor de CR\$ 3.814.376,72, perfazendo o total de CR\$ 6.455.256,85, na data do efetivo pagamento.

- nº 08 – Duplicata nº 788.871: O pagamento foi efetuado parte com cheque sob o nº 956.3855 do Banco Itaú no valor de CR\$ 1.597,50 e parte em moeda corrente nacional no valor de CR\$

137,37, perfazendo o total de CR\$ 1.734,87, na data do efetivo pagamento.

- nº 16 – Duplicata nº 800.251: O pagamento foi efetuado com o cheque sob o nº 964.235 do Banco Itaú no valor de CR\$ 19.606,76. Sendo lançado a débito de fornecedor e a crédito do Banco o valor total do pagamento, incluindo os juros no valor de CR\$ 763,71, na data do efetivo pagamento.

(iv) a contribuinte cita o artigo 228 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, para dizer que a omissão de receita caracteriza-se quando a escrituração comercial indicar saldo credor e há falta de registro na escrituração, o que não ocorreu na hipótese.

(v) informa, ainda, que o saldo da conta caixa em 31.12.1994 era de R\$ 25.871,35 e que os pagamentos acima elencados totalizaram R\$ 30.351,75, portanto, numa recomposição de caixa o saldo credor seria de R\$ 4.480,40 e, por uma questão de justiça, a tributação sobre omissão de receita seria calculada sobre este valor e não como constatou o auto.

(vi) em complemento às informações antes prestadas diz que com relação às duplicatas de nºs 769.865, 770.659 e 788.871, o que ocorreu foi simplesmente o fato da empresa ter quitado o pagamento de uma duplicata sendo parte em moeda corrente e parte em cheque e não foi possível ao fisco detectar na época da fiscalização o pagamento, pois os valores foram desembolsados (parte em cheque, parte em dinheiro). E, no que toca às duplicatas de nºs 769.865 e 771.200, salienta que, como foi demonstrado, por um lapso a empresa lançou o pagamento total incluindo os juros de mora e débito do fornecedor não ficando



demonstrado com clareza em sua escrituração comercial a forma de quitação da duplicata.

(vii) finaliza sua impugnação requerendo a revisão do auto de infração.

À vista da Impugnação, a 4ª. Turma da Delegacia Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o Lançamento de IRPJ, para afastar a exigência relativa ao IRRF e procedente os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS.

Em suas razões de decidir, verificou-se ser tempestiva a impugnação, dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecida.

Inicialmente, consignaram os julgadores que a contribuinte concorda com o item 1 da autuação, ou seja, omissão de receita não operacional. Nesse sentido, por se tratar de impugnação parcial, o crédito tributário decorrente das exigências não impugnadas deve ser mantido, aplicando-se o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, considerando-se tal crédito definitivamente constituído na esfera administrativa.

No que concerne à infração de omissão de receita da atividade, objeto do item 2 da auto de infração, entenderam os julgadores, que durante os trabalhos de fiscalização, com base no cruzamento de informações prestadas pela fornecedora Companhia Campineira de Alimentos, foi constatada a existência de compras não registradas.



Consignaram, ainda, que não houve resposta à intimação formulada no decorrer do procedimento fiscal e, que na peça de defesa que deu início a fase litigiosa, nada contrapõe a contribuinte em relação à efetividade do recebimento das mercadorias e aos respectivos pagamentos. Informa que teria efetuado lançamentos na época do efetivo pagamento, contudo a contribuinte não comprova de modo integral tal assertiva. De fato, ao mesmo tempo em que apresenta essa alegação, argumenta que a tributação deveria incidir somente sobre o saldo credor, admitindo até a insuficiência de saldo na conta caixa, da ordem de R\$ 4.480,40, para fazer jus aos pagamentos que elenca.

Entenderam os julgadores que em relação à análise dos fatos, tem-se que a falta ou a extemporaneidade de registros contábeis e fiscais da compra de mercadorias autoriza a presunção de que os valores das aquisições foram pagos com recursos anteriormente obtidos à margem da escrituração comercial e fiscal.

Ressaltaram, entretanto, que a jurisprudência é uníssona em afirmar que a imputação dessa infração admite prova em contrário. Contudo, no presente caso, a contribuinte esquivou-se de enfrentar a questão limitando-se a argumentar que os registros das compras ocorreram a destempo, e que o saldo credor de caixa, porventura existente, não seria no montante apurado pela fiscalização.

Por outro lado, a presunção de omissão de receita em questão, em face da reincidente comprovação de sua ocorrência fática, foi elevada à condição de presunção legal com o advento do artigo 40 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Na verdade, esse dispositivo não se guiou pelo ineditismo, mas veio apenas aperfeiçoar a legislação já existente, que de forma alguma obstruía o lançamento com base em presunção, desde que calcada em elementos concretos, como ocorre no presente caso. De fato, antes mesmo da edição da mencionada Lei, a jurisprudência administrativa dominante já acatava a tributação por omissão de

receitas, quando constatada a ausência de registro de compras, ou mesmo quando seu registro ocorre em período posterior, como alega a impugnante.

Consignaram os julgadores que a exigência do item 2 do Auto de Infração foi fundamentada nos artigos 43 e 44 da Lei 8.541, de 1992 (base legal do §3º do artigo 523 do RIR/94, citado no enquadramento do auto de infração), no entanto, esclarecem os julgadores que a Lei nº 8.541, de 1992, estabeleceu a forma de tributação das receitas omitidas para empresas tributadas com base no lucro real, não se manifestando a respeito daquelas que optaram pelo lucro presumido, como foi o caso da contribuinte.

Posteriormente, editou-se a Instrução Normativa SRF nº 79, de 24 de setembro de 1993, que objetivava disciplinar as regras aplicáveis à tributação com base no lucro arbitrado, a partir de 1º de janeiro de 1993, sendo certo que a própria administração tributária admitiu estar ainda vigente a norma contida no artigo 8º, §6º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, diploma legal que disciplina as regras de tributação relativas ao lucro arbitrado.

Nessa perspectiva, entenderam os julgadores que a Lei nº 8.541, de 1992, não tinha previsão para o lançamento de ofício das receitas omitidas no ano-calendário de 1994 pelas empresas tributadas com base no lucro presumido, o que somente veio a ocorrer com a nova redação dada pela MP nº 492, de 1994, cuja eficácia alcançou o ano-calendário de 1995.

Entretanto, uma vez que a legislação anterior não havia sido revogada, estando em pleno vigor o artigo 6º da Lei nº 6.468, de 1977, e este preceito legal era mais benéfico para a contribuinte, pois mandava considerar como base de cálculo do imposto, 50% dos valores omitidos, enquanto que o artigo 43 da Lei nº 8.541, de 1992, determinava que fosse tomado como base de cálculo para o lançamento de ofício o montante integral das receitas omitidas, é de se reduzir à

metade a tributação dessas receitas emitidas para os fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1992 a 1994.

Entendem os julgadores que apesar do enquadramento legal ter considerável importância, a jurisprudência administrativa é no sentido de que a existência de erro na capitulação legal da infração ou mesmo na ausência, não acarreta a nulidade do auto de infração quando a descrição legal dos fatos e das infrações é exata, possibilitando à contribuinte defender-se amplamente das imputações que lhe foram feitas.

Segundo os julgadores, no presente caso, observa-se que houve correta descrição dos fatos e que a omissão de receitas está perfeitamente caracterizada e comprovada. Sendo assim, em respeito à verdade material e ao princípio da legalidade, ainda que a contribuinte nada tenha alegado sobre o enquadramento legal e tendo em vista que, com a alteração, a sua situação torna-se menos onerosa, inexistindo qualquer prejuízo a sua defesa, as bases de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 1994 devem ser reduzidas em 50%, a fim de se conformarem ao disposto no artigo 6º da Lei nº 6.468, de 1977.

Dessa forma, refaz-se os cálculos do Demonstrativo de apuração de IRPJ de fls. 08/11, com manutenção dos mesmos critérios antes utilizados e com a devida adequação do novo valor tributável.

Quanto às exigências reflexas, entenderam os julgadores, que se aplica a elas, em princípio, a mesma orientação decisória adotada no exame de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, devido à íntima relação de causa e efeito existentes entre os fatos imponíveis. Desse modo, tendo em vista que a omissão da receita não foi afastada, são procedentes as exigências de CSL, PIS, COFINS e de IRRF do ano calendário de 1995.



Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, lançado sobre os valores objeto do item 2 do Auto de Infração, para o ano-calendário de 1994, uma vez que o advento da MP nº 492, de 1994, a regra contida no artigo 43 da Lei nº 8.541, de 1992, não se aplicava às empresas tributadas com base no lucro presumido, e mesmo pela falta de enquadramento legal do referido auto, verifica-se que a aplicação do artigo 44 da mesma Lei, também fica prejudicada para efeito de se exigir da empresa os valores correspondentes à tributação exclusiva na fonte das receitas omitidas nos referidos períodos de apuração.

Entenderam os julgadores que a despeito de ter remanescido a cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, incide sobre 50% dos valores omitidos, com base na legislação anterior não revogada (art. 6º, Lei nº 6.468, de 1977), o mesmo não ocorre em relação ao imposto de renda na fonte, em face da falta de autorização legal, já que a legislação pertinente previa a cobrança dos valores automaticamente distribuídos na pessoa física dos respectivos sócios. Exclui-se, portanto, a tributação do imposto de renda na fonte contra a pessoa jurídica, cabendo sua exigência das pessoas físicas beneficiárias.

Pelas razões acima expostas é que a 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campinas - SP, julgou procedente em parte o Lançamento de IRPJ, para reduzir em 50% a base de cálculo relativa ao item 2 do auto de infração concernente ao ano calendário de 1994, improcedente o lançamento de IRRF no ano calendário de 1994 e procedente os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS (anos-calendário de 1994 e 1995) e IRRF (ano calendário 1995).

Intimado da decisão de primeira instância, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes às fls. 149/161, alegando, preliminarmente, que o procedimento adotado pelos Srs. Auditores Fiscais na época da constatação das supostas irregularidades foram embasadas em apenas presunções não provadas,

sendo absolutamente imprestável, para lavratura do auto de infração, conseqüentemente anulando todo o procedimento administrativo.

Alega a contribuinte que conforme se depreende pela simples leitura do auto de infração, o Sr. Agente Fiscal, não procedeu a averiguação exaustiva e imparcial dos eventos ocorridos no mundo dos fatos para a aferição de sua eventual subsunção à descrição normativa correspondente.

A Recorrente afirma, ainda, que em 15/11/97 o Sr. Agente Fiscal no exercício de suas funções notificou a empresa a informar a localização dos lançamentos de várias notas fiscais (conforme consta no termo), em apenas oito dias. Pelo motivo desse prazo ter sido insuficiente, foi impossível demonstrar tais lançamentos em tempo hábil. Foi solicitado ao fisco prorrogação de prazo para que se cumprisse tal exigência, mas não foi concedido, ocasionando o auto em questão.

Dessa premissa, conclui a Recorrente que o Sr. Agente Fiscal ao proceder a verificação dos dados constantes dos registros contábeis da empresa, visou apenas o interesse fazendário em detrimento do contribuinte, desrespeitando o princípio constitucional da ampla defesa, sem que o mesmo tivesse oportunidade para defender-se das acusações, haja vista, que a empresa não teve intenção de lesar o fisco, lançou as notas fiscais fora do prazo, sim, mas foi espontaneamente que realizou a regularização desta falha.

Segue afirmando que da análise didática da dicção do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que determina "a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional", dispondo que o agente fiscal que vai praticar esse ato administrativo deve fazê-lo de forma vinculada aos critérios legais previamente dispostos, calculando o montante do tributo devido e, sendo o caso, propondo a aplicação de penalidade cabível, tudo com absoluta submissão à lei.

Alega a Recorrente que o próprio julgador de 1ª instância, mencionou que em resposta à intimação de fls. 48, foram elaborados e anexados

aos autos os documentos de fls. 49/56, consubstanciados com relação contendo número da duplicata, valor, data da emissão, vencimento e data do pagamento das respectivas aquisições. Como dizer que não se manifestou à cerca do recebimento e pagamento das mercadorias.

Conclui a Recorrente que por todo o exposto, face à obrigatoriedade do procedimento fiscal buscar a verdade material, a existência dos fatos, através da averiguação exaustiva e imparcial dos eventos ocorridos no mundo dos fatos, o que não aconteceu no caso em exame, pois o agente ao lavrar o auto de infração, o fez, baseados em meras presunções, e em fatos inverídicos, e diante do convencimento do órgão julgador de 1º instância, através da fundamentação de sua decisão, que os fatos alegados pela administração sequer foram provados, e que assegurado constitucionalmente ao acusado o direito da ampla defesa, o que de fato não ocorreu, face à arbitrariedade e inobservâncias dos preceitos normativos praticados pelos Srs. Agentes Fiscais deve ser de pleno afastado a penalidade ora imposta, decretando a nulidade da autuação com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

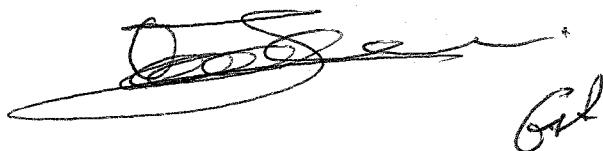
Salienta ainda a Recorrente que, como se apura no presente Auto de Infração, lhe foi imposta exorbitante multa de 75% sobre os valores apontados pelos Srs. Agentes Fiscais, que padece de flagrante caráter confiscatória, ainda mais se considerar que a tendência atual da legislação nacional, ante a estabilidade monetária promovida pelo Plano Real, é no sentido de ser reduzido o percentual de multa por atraso no cumprimento de obrigações, como ocorreu recentemente com a alteração promovida no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor através da Lei nº 9.298, de 10.08.96. Além disso, também a Constituição Federal, em seu artigo 150, IV, veda expressamente, como uma das limitações do poder de tributar e como garantia assegurada ao contribuinte, a utilização de tributo com efeito de confisco.

Alega a Recorrente, ser mais do que evidente a natureza confiscatória da exigência ora impugnada. Segundo ela é algo além de super-confisco – é ultra-confisco, pela singela razão de que não possui condições de arcar

com valor tão alto. E não se pode crer que o erário pretenda o fim de suas atividades. A pena imposta ultrapassa, em muito, o próprio âmbito do contribuinte, irradiando-se em seus empregados, fornecedores, clientes, e até mesmo na paralisação total de recolhimento de tributos.

Requer por fim o acolhimento do recurso voluntário e a reforma da r. decisão de primeira instância administrativa, seja cancelado de imediato o crédito tributário, bem como, a multa em percentual elevado, que torna-se confiscatório e não guarda qualquer proporcionalidade lógico-jurídica com a suposta infração apontada na autuação.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a smaller set of initials or a second signature to the right.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a Recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento do IRPJ, para reduzir em 50% a base de cálculo relativa ao item 2 do auto de infração – Omissão de Receitas da Atividade -, concernente ao ano calendário de 1994, improcedente o lançamento de IRRF relativo ao ano calendário de 1994 e procedente os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS relativo aos anos-calendário de 1994 e 1995 e IRRF relativo ao ano calendário 1995.

Em relação ao item 1 do auto de infração – Omissão de Receitas Não-Operacionais, a Recorrente não se insurgiu por ocasião de sua impugnação, razão pelo qual tal crédito foi considerado definitivamente constituído na esfera administrativa, na forma do artigo 17 do Decreto 70.235/72, alterado pelo artigo 67 da Lei 9.532/97.

Quanto à exigência remanescente do imposto de renda decorrente da omissão de receitas da atividade – item 2 do Auto de Infração -, entendo que a r. decisão recorrida não merece qualquer reparo, eis que ao aplicar o disposto no art. 6º. da Lei n. 6.468/77, considerando como lucro líquido para efeito de base de cálculo do imposto de renda, o valor correspondente a 50% das receitas omitidas, o fez de modo a adequar a exigência com base na legislação de regência, tendo em vista a inaplicabilidade dos arts. 43 e 44 da Lei n. 8.541/92 para as pessoas jurídicas que optaram em recolher o imposto de renda com base no lucro presumido e/ou arbitrado até o ano-calendário de 1995.

Quanto às alegadas presunções, ou seja, de que a fiscalização procedeu ao lançamento com base em meras presunções, também aqui não deve prosperar os argumentos aduzidos pela Recorrente, eis que a fiscalização procedeu ao lançamento após circularizar com os fornecedores da contribuinte e constatar que a mesma deixou de escriturar em sua escrita contábil e fiscal aquisição de mercadorias para revenda, consoante explicitado no item II do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, ao passo que a Recorrente não carreou aos autos qualquer prova para afastar as evidências de omissão de receitas apuradas pela fiscalização.

Em sendo assim, correto o procedimento adotado pela fiscalização, bem como a decisão recorrida que manteve a exigência em relação a presente matéria, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Com relação às tributações reflexas – CSLL, PIS e COFINS, a Recorrente, da mesma forma que procedeu em relação ao imposto de renda, se limitou a discorrer a respeito o indeferimento por parte da fiscalização da solicitação de prorrogação de prazo para que respondesse à intimação ocorrida durante o procedimento fiscalizatório, bem como a dissertar sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, não apontando qualquer irregularidade e/ou carreando aos autos um único documento para afastar as exigências que lhe foram impostas. Ou seja, manteve-se no terreno de meras alegações sem nada comprovar, razão porque, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que manteve os lançamentos relativos a CSLL, PIS e COFINS.

Em relação ao caráter de confisco da multa de ofício alegado pela Recorrente, não cabe ao julgador da esfera administrativa manifestar-se acerca da alegação de inconstitucionalidade de Lei, mas tão somente aplicá-la se estiver em vigor, tendo em vista que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória e a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, arts. 136 e 142).



Processo nº. : 10830.008362/97-17
Acórdão nº. : 101-95.714

Não fosse isso, é de se observar que o lançamento da multa foi procedido nos exatos termos da legislação de regência, donde afastá-la equivaleria negar validade às normas que a estatuíram.

A vista do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006


VALMIR SANDRI

